



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1467/2010

**Súmula**

Dispõe sobre a proibição ao fumo nos recintos coletivos no Município de Sidrolândia e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recintos coletivos, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorrer o trânsito, a circulação, a convivência e/ou permanência de pessoas.

§ 1º. Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2º. Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

I – No interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

II – O interior dos meios de transportes coletivos urbanos, bem como nas instalações dos prédios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários;

III – As instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV – Os auditórios, salas de conferências e centros de convenções;

V – As casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

VI – As salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII – Os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública Municipal direta e indireta;

VIII – O interior de estacionamentos, estabelecimentos comerciais, centros comerciais, mercados públicos e privados;

IX – Os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X – As garagens e estacionamentos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI – O interior de veículos destinados a serviços de táxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII – Os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques, bosques, reservas florestais e áreas de preservação permanente;

XIII – Os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais comburentes;

XIV – O interior de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

§ 3º. Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, contendo o seguinte aviso: “*Ambiente livre de tabaco e seus derivados*”, e o número do telefone e endereço eletrônico da Vigilância Sanitária Municipal.



“Deus seja Louvado”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Art. 2º** - O responsável pelos recintos de que trata essa Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos infratores do disposto no Art. 1º desta Lei sujeitar-se-ão à multa, que será aplicada ao proprietário, gerente, operador ou controlador do funcionamento do estabelecimento público ou local de trabalho que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco em desconformidade com esta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação sanitária e de posturas municipais.

**Parágrafo Único.** O usuário dos produtos mencionados no Art. 1º que infringir o disposto nesta Lei está sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável do mesmo, sendo possível ser solicitado o auxílio da força policial, e sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento desta Lei, que poderá ser auxiliada nestas funções pela vigilância sanitária estadual e/ou outros fiscais da prefeitura.

**Art. 5º** - Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar a vigilância sanitária municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

**Parágrafo Único.** Para esse fim a vigilância sanitária municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na Internet onde a denúncia de não cumprimento dessa lei poderá ser feita.

**Art. 6º** - É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro e nas imediações dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, devendo ser respeitada uma distância mínima de 50 metros.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à sua comercialização.

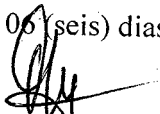
**Art. 7º** - Esta lei não se aplica:

- I - Aos locais de culto religioso em que o uso de produtos fulmígenos faça parte do ritual;
- II - Às residências;
- III - Às vias públicas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2010..

  
Daltro Fuza  
Prefeito Municipal



"Deus seja Louvado"